



PARAÍBA

Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

**Proc. 15.0000.2018.002623-8**

**Requerente: EDELQUINN MIKAELLE LIMA ARAUJO**

**Relator:** Cons. Felipe de Brito Lira Souto

**EDELQUINN MIKAELLE LIMA ARAUJO**, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões de fls., é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no Exame de Ordem pela Seccional, não está envolvido em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

A requerente informa a condenação judicial em processo criminal em processo com trânsito em julgado, o que a impossibilita de obter certidão de quitação eleitoral.

É, em resumo, o relatório.

## VOTO

A teor das exigências constantes no artigo 8º da EOAB, percebe-se que a requerente não juntou ao processo Certidão de Quitação Eleitoral atualizada, emitida junto ao TRE/PB. Vide:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

Vê-se que a exigência do art. 8º do Estatuto (*Art. 8º Para a inscrição do advogado é necessário... III- título de eleitor...*) não se exaure apenas com a juntada ao processo de inscrição da cópia da cédula do título de eleitor. Mas, sim, revela a intenção do legislador em conhecer a plenitude do exercício da cidadania daquele que postula o ingresso.

Isto é: a teleologia da norma determina que a expressão “título de eleitor” deve ser entendida como a plenitude do gozo dos direitos políticos.

Essa percepção ganha relevo quando se constata que há outros casos na legislação brasileira que invocam o mesmo entendimento. Esses exemplos demonstram que, se assim não fosse, o texto da norma seria letra morta quando confrontada com a realidade.

Hipótese clássica que resume o tema é aquela disposta no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prevê que qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular. Ao se realizar a interpretação sistemática com da Lei 4.717/65 (que Regulamenta a Ação Popular), vê-se que a norma específica menciona que a comprovação da cidadania será feita pelo título eleitoral. Veja-se o teor desses dispositivos naquilo que interessa:

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

### **ART. 5**

*LXXIII - **qualquer cidadão** é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;*

### **LEI DA AÇÃO POPULAR**

*Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito...*

*§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com **o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.***

A despeito de a norma fazer menção à expressão “título eleitoral”, o Direito brasileiro consagrou que a norma traz contida em si a exigência da plenitude do gozo dos direitos políticos para que o proponente seja legitimado ativamente na Ação Popular.

A propósito do tema o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, na obra Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional (Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 61, p. 193, jul.94.), sendo citado pelo Prof. José Orlando Lara Dias, assim asseverou:

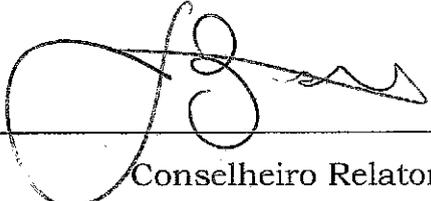
*“O professor Teori Albino Zavascki, fazendo exaustiva enumeração, afirma que “estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeação para certos cargos públicos não*

*eletivos (CF, arts. 87; 89, VII; 101 ; 131, § 1º), participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (CF, art. 61, § 2º, art. 29, XI), propor ação popular (CF, art. 52, inc. LXXIII). Quem não está no gozo dos direitos políticos não poderá filiar-se a partido político (Lei n. 5.682, de 21.7.1971, art. 62), e nem investir-se em qualquer cargo público, mesmo não eletivo (Lei n. 8.112, de 11.12.1990, art. 52, II). Não pode, também, ser diretor ou redator-chefe de jornal ou periódico (Lei n. 5.250, de 9.2.1967, art. 72, § 1º) e nem exercer cargo em entidade sindical (CLT, art. 530, V)º.*

Desse modo, pela teleologia da norma Estatutária, este Relator **entende como ausente um dos requisitos do** artigo 8º da EOAB.

Portanto, à luz do exposto, voto no sentido do indeferimento do pedido.

João Pessoa, 14 de setembro de 2018.



---

Conselheiro Relator



PARAÍBA

*Primeira Câmara*

## **ACÓRDÃO**

**Proc. 15.0000.2018.002623-8**

**Requerente: EDELQUINN MIKAELLE LIMA ARAUJO**

**Relator:** Cons. Felipe de Brito Lira Souto

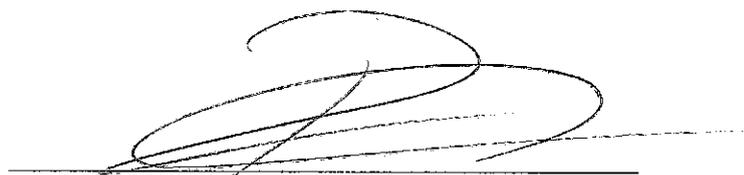
### **EMENTA**

**“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. OMISSÃO NÃO SANADA. ARTIGO 8º EAOAB. INDEFERIMENTO.”**

### **A C O R D ã O**

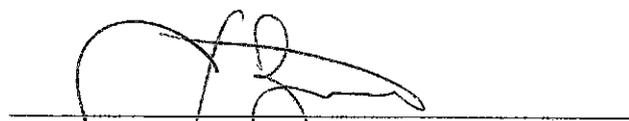
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, NEGAR provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.



---

Presidente



---

Relator